

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.904, DE 2004

Dispõe sobre o impedimento de repasses de verbas federais a Municípios que deixam de respeitar a legislação pertinente aos servidores públicos municipais no tocante a pagamento de vencimentos e demais títulos de natureza salarial.

Autor: Deputado Walter Pinheiro

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro (PT/BA), foi oferecido à apreciação do Congresso Nacional no dia 28 de janeiro de 2004 e distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Conforme preceituam os arts. 24, inciso II, e 54, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição tramita com poder conclusivo das Comissões.

Nos termos regimentais, foi aberto – e divulgado na Ordem do Dia das Comissões – prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 03 a 12 de março de 2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei dispõe (art. 1º) que *“Os Municípios que deixarem de pagar aos seus servidores vencimentos e demais verbas de natureza salarial ficam impedidos de receber repasses oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”*.

No seu art. 2º, a proposição em exame propõe acréscimo de parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.424, de 24/12/1996, que *“Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”*. Esse dispositivo da chamada Lei do FUNDEF dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem comprovar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, a elaboração de novo plano de carreira e remuneração do magistério e o fornecimento das informações solicitadas no censo escolar, e que o não cumprimento dessas condições acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis e penais, ao agente que lhe der causa.

O acréscimo proposto pelo PL em análise refere-se a outra comprovação relativa *ao efetivo e regular pagamento, pelos Municípios, dos vencimentos dos servidores públicos municipais na área de educação nos últimos 12 (doze) meses*.

Na justificção, o autor afirma que tem se verificado, com freqüência, atraso no pagamento dos salários mensais e do décimo terceiro salário de servidores públicos municipais. De acordo com a informação apresentada, em 2.050 (dois mil e cinqüenta) Municípios em todo o País ocorreu atraso no pagamento da folha do funcionalismo em até sete meses no ano de 2003. Desses, em 1.320 (mil trezentos e vinte) Municípios, o décimo terceiro salário não foi pago até 20 de dezembro, como determina a lei.

O não-pagamento em dia dos salários aos servidores tem implicações negativas não só para a educação e para o serviço público em geral, mas para toda a sociedade. Atinge, por exemplo, o comércio e por conseguinte toda a atividade econômica local.

No entendimento do autor, as punições previstas na Lei que regulamenta o FUNDEF aos administradores que não cumprem a legislação

relativa ao financiamento da educação fundamental devem ser também aplicadas àqueles que não efetuarem regularmente o pagamento dos vencimentos aos servidores públicos na área da educação.

Também em consequência do não-pagamento em dia dos salários dos servidores públicos, os Municípios passarão a ser considerados como inadimplentes para efeito de recebimento de repasses e financiamentos oriundos do BNDES.

Por concordar com a necessidade de asseguramos o pagamento regular dos salários dos servidores públicos municipais, dada sua natureza alimentar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.904, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator